

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL
RESOLUÇÃO Nº 19.192
Consulta nº 13.825 - Classe 10ª
Brasília - DF

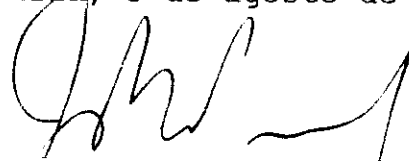
Relator: O Sr. Ministro Flaquer Scartezzini.

Consulta. Renúncia de Prefeito e Vice-Prefeito que assumiram em 1º de janeiro de 1993. Aplicação do art. nº 81 e §§ da CF.


Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, conhecer da consulta, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.
Brasília, 3 de agosto de 1993.



Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, Presidente



Ministro FLAQUER SCARTEZZINI, Relator



el
Dr. ARISTIDES JUNQUEIRA ALVARENGA, Procurador-Geral Eleitoral.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO FLAQUER SCARTEZZINI: Senhor Presidente, adoto como relatório a informação da Assessoria, cujo teor é o seguinte:

"Cuida-se de consulta formulada pelo nobre Deputado Federal Nilson Gibson, nos seguintes termos:

'Renunciando aos seus mandatos, a 2.4.94, o Prefeito e o Vice-Prefeito que assumiram em 1º de janeiro de 1993:

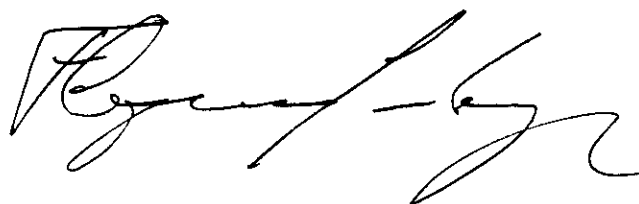
a) terá que haver eleição para eleger novos Prefeito e Vice-Prefeito para completar os mandatos dos renunciantes?

b) em caso de eleição de novos Prefeito e Vice-Prefeito, para completar os mandatos dos renunciantes, quantos dias após a renúncia será ela realizada?'

A Constituição Federal, em seu artigo 81 e §§, prevê que, na hipótese de vacância dos cargos de Presidente e Vice-Presidente da República, far-se-á eleição noventa dias depois de aberta a última vaga; ocorrendo a vacância nos últimos dois anos do mandato, a eleição será feita trinta dias depois da última vaga, pelo Congresso Nacional, na forma da lei

Ao tratar da eleição do Governador e do Vice-Governador de Estado (art. 28), e da eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito (art. 29), a Constituição Federal não faz qualquer referência sobre os procedimentos a serem adotados na hipótese de vacância dos referidos cargos, tal como fez, expressamente, com os cargos de Presidente e Vice-Presidente da República.

Parece-nos, s.m.j., que a Constituição do Estado e a Lei Orgânica do Município devem prever



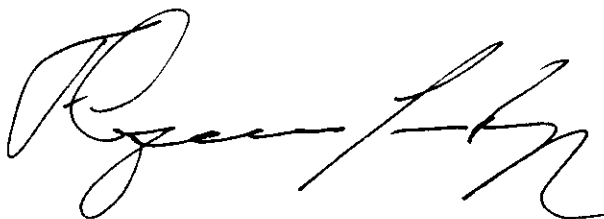
Cons. nº 13.825 - DF.

a solução para a consulta ora formulada, não devendo o Tribunal Superior manifestar-se sobre a referida matéria, alheia a sua competência."

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO FLAQUER SCARTEZZINI (Relator):
Senhor Presidente, nos termos da informação, voto no sentido de conhecer da consulta, devendo aplicar-se o disposto no artigo 81 e §§ da Constituição Federal, por entender que está na Constituição do Estado e na Lei Orgânica do Município a solução para a consulta ora formulada, não devendo o Tribunal Superior Eleitoral manifestar-se sobre matéria alheia à sua competência.



Cons. nº 13.825 - DF.

EXTRATO DA ATA

Cons. nº 13.825 - Cls. 10ª - DF. Relator: Min. Flaquer Scartezzini.

Decisão: Conhecida a consulta. Deverá aplicar-se o disposto no art. 81 e §§ da Constituição Federal. Unânime.

Presidência do Ministro Sepúlveda Pertence. Presentes os Minisstros Carlos Velloso, Marco Aurélio, José Cândido, Flalquer Scartezzini, Torquato Jardim, Diniz de Andrada e o Dr. Aristides Junqueira Alvarenga, Procurador-Geral Eleitoral.

SESSÃO DE 3.8.93.

/eap.